

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as atividades da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 189, inciso V, da Constituição Estadual, observadas as disposições das Leis Federais n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei 11.494/07, de 20/06/07, Lei n.º 11.738, de 16/07/08 e Lei 12.014/2009 e denominar-se-á Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a Docência do Ensino Básico, a Coordenação Pedagógica, a Direção Escolar, Assessoramento Escolar e o Apoio a Educação Básica.

Art. 3º O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei Complementar, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e no que couber, articular-se com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 5º A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I - a respectiva estrutura básica;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica das unidades escolares e o do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

I - Sistema Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Estado;

II - Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo Educação que exerce atividade Apoio a Educação Básica, de docentes, de coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar.

III - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei Complementar;

IV - Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

V - Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VII - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VIII - Nível: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica:

a) Professor: Docência, Coordenação Pedagógica, Especialista em Educação, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, refere-se ao grau de habilitação exigido para o exercício da função e,

b) Apoio a Educação Básica: Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais refere-se ao tempo de efetivo exercício no cargo.

IX - Progressão Funcional: a movimentação do servidor de um nível para outro superior na mesma classe;

X - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização;

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao

sistema de ensino;

b) predominância das atividades docentes;

c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão e promoção funcionais por meio de valorização dos servidores decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º A Educação Pública Estadual será prestada por integrantes do Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, identificados pelas carreiras e categorias funcionais seguintes:

I - carreira Profissional de Educação Básica:

a) Professor, nas funções de:

1. Docência;
2. Coordenação Pedagógica;
3. Direção Escolar e Assessoramento Escolar.

b) Apoio a Educação Básica:

1. **Gestor de Atividades Educacionais**, na função de Gestor Atividades Educacionais.
2. **Assistente de Atividades Educacionais**, nas funções de Assistente de Atividades Educacionais; de Inspeção de Alunos; de Limpeza; de Manutenção; de Merenda Escolar; de Recepção e Portaria.
3. **Agente de Atividades Educacionais**, nas funções de Agente de Atividades Educacionais; de Inspeção de Alunos; de Limpeza; de Manutenção; de Merenda Escolar; de Recepção e Portaria.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO EDUCAÇÃO

Art. 9º As carreiras Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica são integradas por categorias funcionais desdobradas:

I - em dez classes e cinco níveis, a de Professor;

II - em dez classes, a de Gestor de Atividades Educacionais;

III - em dez classes e oito níveis, as de Assistente de Atividades Educacionais e de Agente de Atividades Educacionais.

Art. 10. As classes das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica serão identificadas, sucessivamente de forma crescente, conforme a respectiva quantidade, pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, que constituem a linha de promoção no cargo.

Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação Básica e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

Nível I - habilitação específica de nível médio;

Nível II - habilitação específica de grau superior;

Nível III - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível IV - habilitação obtida em curso de mestrado;

Nível V – habilitação em curso de doutorado.

II – Para o Apoio a Educação Básica:

a) Gestor de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso superior de graduação;

b) Assistente de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso de nível médio, Níveis de I a VIII obtidos através da Progressão Funcional de acordo com o tempo de exercício.

c) Agente de Atividades Educacionais, escolaridade em nível do ensino fundamental, níveis de I a VIII obtidos através da Progressão Funcional de acordo com o tempo de exercício.

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da

Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

§ 1º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§ 2º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos e da Federação dos Trabalhadores da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação Básica

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, publicando-se na Imprensa Oficial do Estado, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 16. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por convocação ou aulas complementares, neste caso, até o limite de 50% da carga horária.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Gestão Pública e a Secretaria de Estado de Educação expedirão, em conjunto, regulamento da suplência.

§ 1º Os Profissionais de Educação Básica efetivos exercerão a suplência na modalidade referida no art. 16, preferencialmente à admissão de Professor temporário.

§ 2º É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

Seção I Da Convocação

Art. 18. Convocação é atribuição, em caráter temporário, da função de docente a Profissional de Educação Básica ou a candidato que possua habilitação para atuar como docente da educação básica.

Parágrafo único. A convocação do professor será através do Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 19. Do ato da convocação deverá constar:

I - a atividade ou área de estudo ou a disciplina;

II - remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias.

Art. 20. A convocação fica limitada ao ano escolar, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento da classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado.

Art. 21. O Professor convocado fará jus durante o período de convocação aos seguintes benefícios:

I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II - abono de férias e gratificação natalina, proporcionais;

III - licença gestante e para tratamento saúde;

IV - incentivo financeiro correspondente ao desempenho pela função de docente;

§ 1º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado Educação a expedição dos atos de convocação, que obrigatoriamente deverá ser publicado em Diário oficial do Estado, durante o ano letivo.

Seção II Das Aulas Complementares

Art. 22. Aulas Complementares é atribuição, em caráter temporário, para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite de 50% da carga horária, observado:

a) por professor de mesma titulação;

b) por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I - Docência:

a) a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo um terço destinado à hora-atividade;

b) a mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo um terço destinado à hora-atividade;

c) A jornada de 40 horas semanais será composta por 48 horas-aulas de 50 minutos, sendo que, 32 horas-aula serão de trabalho direto com alunos e 16 serão de horas atividades.

d) A jornada de 20 horas semanais será composta por 24 horas-aulas de 50 minutos, sendo que, 16 horas-aula serão de trabalho direto com alunos e 08 serão de horas atividades.

II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais;

III - Apoio a Educação Básica, 30 (trinta) horas semanais.

Art. 24. A carga horária dos professores da rede estadual poderá ser exercida de 12 horas- semanais, no mínimo, e no máximo de 40 horas- semanais.

§ 1º. Para fins de concurso público as vagas oferecidas serão de 40 horas semanais, ora denominada carga horária básica, podendo ser providas pelos aprovados gradualmente entre o mínimo e o máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. é vedado à administração fracionar carga horária, de 40 horas-, existentes para fins de posse de aprovados em concurso público. O fracionamento somente ocorrerá quando a carga horária remanescente for inferior a 40 horas- semanais, devendo a carga completa ser oferecida imediatamente ao concursado na ordem de classificação.

§ 3º. O aprovado em concurso público, dentro da ordem de classificação, é obrigado a assumir a carga horária de 40 horas semanais existente, sendo sua recusa transformada em desistência da posse.

§ 4º. O aprovado em concurso público que tenha tomado posse em vaga com carga horária inferior a 40 horas- semanais, assumirá imediatamente a carga horária que surgir dentro do objeto de seu concurso, dela não podendo recusar, até o limite de 40 horas-aulas.

§ 5º. A vaga, objeto de concurso público, com carga horária inferior 40 horas- semanais deverá ser preenchida por apenas um concursado, sendo vedado seu fracionamento por parte da administração entre mais de um professor aprovado em concurso público, salvo quando ocorrer incompatibilidade de horário.

§6º. É vedada, a redução de carga horária assumida em concurso público, exceto a pedido do servidor.

§7º. Para fins de fixação de proventos de aposentadoria deverão ser somados às contribuições previdenciárias dos cargos concomitantes, devendo o tempo dos cargos não concomitantes serem somados para fins de tempo de contribuição e fixação de proventos;

§ 8º. Os casos previstos no caput deste artigo e seus parágrafos somente se aplicarão aos Profissionais da Educação-Magistério que vierem a prover os cargos mediante concurso público a partir da data de publicação desta lei.

§ 9º. No momento em que o professor conseguir ampliar a sua jornada para a integral em, no máximo duas escolas, ele passará a ter em definitivo sua jornada integral.

10. Ao professor que fizer concurso sob esta modalidade de ingresso, ou seja, que tiver a possibilidade de adquirir a jornada integral não poderá ter aulas na modalidade de suplência.

Art. 25. As horas-atividade da função docente serão assim distribuídas:

I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais:
a) 08h na Unidade Escolar
b) 5h. 20min em local de livre escolha pelo docente.

II - Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) 4h na unidade escolar;
b) 2h. 40min em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. A jornada de 40 horas semanais será composta por 48 horas-aulas de 50 minutos, sendo que, 32 horas-aulas serão de trabalho direto com os alunos e 16 serão de horas-atividade.

§ 2º. A jornada de 20 horas semanais será composta por 24 horas-aulas de 50 minutos, sendo que, 16 horas-aulas serão de trabalho direto com os alunos e 08 serão de horas-atividade.

§ 3º. No caso de haver jornadas diferenciadas das estabelecidas, as horas-atividades serão em quantidades proporcionais as horas-aulas de trabalho com os alunos.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO PROFESSOR

Art. 26. Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação Básica possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

Art. 27. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento no órgão Central do Sistema Estadual de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 28. O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação Básica e será conservado na promoção funcional.

Art. 29. O desenvolvimento funcional na carreira do Grupo de Apoio a Educação Básica dar-se-á de acordo com as normas deste Estatuto e do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DO PROFESSOR

Art. 30. Promoção funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica para classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional apurada pelos critérios de tempo de serviço.

Parágrafo único. A promoção funcional será automática, sendo concedido ao profissional da educação básica no mês em que completar o interstício.

Art. 31. O interstício para promoção funcional automática é de 05 (cinco) anos e neste período será apurado anualmente na classe a que pertença o Profissional da Educação Básica.

§ 1º O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na Educação no Estado de Mato Grosso, desde que em efetivo exercício em território do Estado Mato Grosso do Sul, em 31 de dezembro de 1978.

§ 2º Poderá o Poder Executivo por ato próprio, quando julgar conveniente, reduzir para 03 (três) anos o interstício a que se refere este artigo.

§ 3º O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado no exercício do cargo ou em atividades correlatas ao do Grupo Educação, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria de Estado de Educação e, nos casos de afastamentos previstos nesta Lei Complementar que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO GRUPO DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Do Desenvolvimento Funcional

Art. 32. O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Apoio à Educação Básica terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos servidores, orientada nas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na função;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - criar oportunidades para elevação do servidor na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 33. Aos integrantes da carreira, Apoio à Educação Básica, será oferecido condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - progressão funcional, mediante mudança de nível para os classificados no sistema

remuneratório de subsídio;

II - promoção anual, pelos critérios de antiguidade, para mudança de classe;

III - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício de atribuições da função, por meio de:

a) pagamento de taxas de inscrição, investimento ou mensalidades;

b) concessão de licença remunerada para estudo;

c) concessão de auxílio-financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e pós-graduação, conforme regulamento específico;

d) atribuição de adicional de incentivo à capacitação.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 34. A progressão funcional é a movimentação automática do servidor remunerado por subsídio de um nível para o seguinte, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º A movimentação independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Educação apurar o interstício e divulgar a contagem por edital.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Gestão Pública emitir o ato de concessão da progressão funcional dos servidores ocupantes de cargos da carreira Apoio à Educação Básica.

Seção III Da Promoção Funcional

Art. 35. A promoção de integrantes da carreira, Apoio à Educação Básica, será realizada automaticamente.

§ 1º. A promoção terá por base o cumprimento do interstício mínimo de cinco anos, para mudança de classe.

§ 2º. Serão descontados na apuração do tempo de serviço, para definição do interstício para promoção, todas as ausências não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

Art. 36. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios referidos no inciso I e na alínea "a" do inciso II, a data:

I - do enquadramento do servidor na classe do cargo resultante da transformação determinada no art. 20 da Lei nº 2.065, de 1999;

II - do início do exercício da função, em razão de provimento decorrente de nomeação por concurso público, a partir de julho de 2000;

III - do enquadramento dos servidores das empresas públicas extintas ou em processo de extinção, redistribuídos para a Secretaria de Estado de Educação, conforme Resolução Conjunta SEGES/SEMIN N° 14, de 27 de junho de 2001;

IV - do início da vigência da última promoção com mudança de classe dentro da respectiva categoria funcional.

§ 2º. A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem os afastamentos ocorridos durante o período base de apuração desse tempo de serviço, sendo descontadas todas as ausências não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 3º. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições exijam conhecimentos inerentes às tarefas próprias da função ocupada, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção.

TÍTULO V DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 37. A Secretaria de Estado de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica com a seguinte competência:

I - analisar as solicitações sobre progressão funcional;

II - elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional;

III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;

IV - classificar os candidatos à promoção funcional;

VI - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção;

VII - atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Básicos nomeados em virtude de concurso público.

Art. 38. A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de 10 (dez) membros efetivos conforme indicação abaixo:

a) 05 (cinco) indicados pela Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigatoriamente um administrativo;

c) 04 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigatoriamente um administrativo.

§ 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica serão objeto de Resolução por parte da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

TÍTULO VI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 39. A lotação e a remoção dos Profissionais da Educação Básica serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.

§ 1º Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão do Sistema Estadual de Ensino em que o ocupante de cargo do Grupo Educação tenha exercício.

§ 2º Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica entre escolas, Municípios, jurisdições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 40. O Profissional da Educação Básica, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do sistema Estadual de Ensino, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica legalmente afastado, conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 41. A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - ex-officio, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;

III - por meio de permuta.

Art. 42. Para efeito de remoção, a pedido, a Secretaria de Estado de Educação divulgará na Imprensa Oficial, entre os dias 01 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos regionais.

Art. 43. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados nas unidades de ensino ou órgãos do Sistema Estadual de Educação, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 44. Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício na função de Profissional da Educação Básica Estadual na localidade de onde requer remoção;

II - o mais antigo no Grupo Educação, nas atividades de docência;

III - o mais antigo no serviço público estadual;

IV - o de maior idade.

Art. 45. A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

Art. 46. Ao ocupante de cargo de Profissional da Educação Pública, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção para acompanhar cônjuge, quando removido ex-officio ou em virtude de promoção que o obrigue a mudança de domicílio.

§ 1º A remoção a que se refere este artigo não está sujeita às prioridades estabelecidas no artigo 37, mas o exercício dependerá de vaga na lotação da escola.

§ 3º Existindo claro de lotação em qualquer repartição estadual no novo local de residência poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Educação.

Art. 47. Ao ocupante do cargo do Grupo Educação fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época:

I - quando necessitar de tratamento médico especializado, comprovado pela Junta Médica Oficial;

II - quando o cônjuge, companheiro ou filho ou aquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, às suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 48. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 49. Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Básica pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 51. O Piso Salarial da categoria funcional de Professor é o fixado para a classe A, nível I, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O valor do Piso Salarial, a que se refere o caput deste artigo, é o fixado pelo PSPN (Piso Salarial Profissional Nacional).

I) em relação às classes:

- a) classe A, coeficiente 1,00;
- b) classe B, coeficiente 1.20;
- c) classe C, coeficiente 1,37;
- d) classe D, coeficiente 1,45;
- e) classe E, coeficiente 1,52;
- f) classe F, coeficiente 1,59;
- g) classe G, coeficiente 1,66;
- h) classe H, coeficiente 1.73;
- i) classe I, coeficiente 1.80;
- j) classe J, coeficiente 1.87.

II - em relação aos níveis de habilitação:

- a) nível I, coeficiente 1,00;
- b) nível II, coeficiente 1,50;
- c) nível III, coeficiente 1,75;
- d) nível IV, coeficiente 2.00;
- e) nível V, coeficiente 3,00.

Art. 52. Para efeito de determinação do vencimento dos Profissionais da Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

a) Para o Professor:

I - para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0;

II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Art. 53. O Piso Salarial da categoria funcional de Apoio a Educação Básica é o fixado para a classe A, nível I, com carga horária de 30 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O valor do piso mencionado no caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional, quando estabelecido em Lei.

I - em relação às classes:

- a) classe A, coeficiente 1,00;
- b) classe B, coeficiente 1.20;
- c) classe C, coeficiente 1,37;
- d) classe D, coeficiente 1,45;
- e) classe E, coeficiente 1,52;
- f) classe F, coeficiente 1,59;
- g) classe G, coeficiente 1,66;
- h) classe H, coeficiente 1.73;
- i) classe I, coeficiente 1.80;
- j) classe J, coeficiente 1.87.

II - em relação aos pesos:

I – profissionais concluintes de curso de formação técnica específica para o exercício da função (Profuncionário), peso 1,20;

I – profissionais com de escolaridade de Ensino Médio, peso 1,0;

II – profissionais com escolaridade de Ensino Fundamental completo, peso 0,85.

Art. 54. Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 55. Para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas sem obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 56. Os incentivos financeiros são adicionais temporários e ou permanentes, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação Básica nas condições especificadas por esta Lei Complementar.

Art. 57 Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I - pela efetiva regência de classe na Educação Básica, 40% (quarenta por cento);

II - Pelo efetivo exercício, na função de coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, em unidade escolares e/ ou órgão central e mandato classista 40% (quarenta por cento).

III - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento será devido os percentuais a seguir:

- a) até 10 km, 10% (dez por cento), sobre o vencimento base;
- b) de 10 km a 20 km, 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base;
- c) de 20 km a 30 km, 25% (vinte e cinco por cento), sobre o vencimento base;
- d) de 30 km a 50 km, 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base;
- e) acima de 50 km, 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento base.

IV - pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir das 18 horas, 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

Art. 58. Ao Grupo Apoio à Educação Básica conceder-se-á o incentivo financeiro de 10% (dez por cento), formação em curso superior ao que lhe foi exigido para ingresso no serviço público, toda vez que o membro concluir uma habilitação.

Art. 59. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;

III - licença para repouso à gestante, inclusive a prorrogação;

IV - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - licença para tratamento da própria saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário de Estado de Educação;

VIII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX - prestação de serviços obrigatórios por Lei;

X - gozo de licença especial;

XI - licença à mãe adotante;

XII - passagem à disposição de entidade de classe;

XIII - afastamentos para estudo regulamentados na forma desta Lei;

XIV – readaptados de função.

Parágrafo único. Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 60. A Secretaria de Estado de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

§ 2º. O Estado de Mato Grosso do Sul fica obrigado a conceder licença com remuneração, para estudo em curso *strictu sensu*, de 5% (cinco por cento) do quadro da educação.

§ 3º. O percentual estabelecido no parágrafo anterior deverá ser adotado como referência máxima das licenças para capacitação, para cada unidade escolar existente no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º. O Estado deverá conceder licença remunerada, aos Profissionais da Educação, para que os mesmos possam participar de cursos de capacitação.

Art. 61. A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Básica obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I - para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízos na sua remuneração;

II - para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, sem prejuízos na sua remuneração e assegurando a sua vaga na Unidade Escolar, no interesse do Sistema Estadual de Educação;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 62. São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso relacionado com a área de Educação, em sintonia com a Política Educacional do Estado;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 63. Os Profissionais da Educação Básicos, licenciados para os fins de que trata o art.

62, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 64. Aos Profissionais da Educação Básica autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 65. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregam-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, na entidade de classe, âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 66. Os Profissionais da Educação Básica poderão sindicalizar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 67. Os Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Profissionais da Educação Básica, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares;

II - de 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Básica nas demais funções, conforme escala;

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 68. Independente de solicitação será pago aos Profissionais da Educação Básica um adicional de 50% da remuneração, correspondente ao período de férias.

§ 1º A designação de membros do Grupo Educação para trabalhos que se realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

§ 2º Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação Básica poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

TÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 69. Os Profissionais da Educação Básica poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação;

III - exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo;

IV - exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;

VI - para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;

VII - para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II DAS CEDÊNCIAS

Art. 70. A cedência de Profissional da Educação Básica somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Art. 71. A cedência de integrantes das carreiras Profissional do Ensino Básico e Apoio ao Ensino Básico somente será autorizada sem ônus para a origem, ressalvado o atendimento à educação especial, e com ônus para órgãos da Administração Pública Estadual ou município do Estado, mediante ressarcimento das despesas com

remuneração e encargos ou em contrapartida, mediante cessão de outro servidor de categoria funcional e nível de habilitação similar ao cedido.

Art. 72. A cessão funcional para outros Estados somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação, para vir prestar serviços ao Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Em qualquer hipótese, o afastamento somente será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2º Incumbe à Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Estado Mato Grosso do Sul, em regime de contrapartida.

TÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 73. O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 30 (trinta) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 74. Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - a regência de classe;
- III - gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos.

§ 2º. A base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II, será:

- I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo;
- II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual à percebida pelo Profissional da Educação ao tempo da passagem para a aposentadoria, nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 75. São direitos do Profissional da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Secretaria de Estado Educação;

VIII - ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

XII – Participar das assembléias, reuniões do Sindicato quando convocado pela entidade de classe.

Art. 76. Será concedida ao Profissional da Educação, após cinco anos de efetivo exercício, Licença Sabática, com vencimentos integrais, por 01(um) semestre.

§ 1º. O semestre sabático poderá ser desdobrado em dois períodos de três meses, conforme a conveniência do interessado, respeitando as necessidades do órgão no qual estiver prestando serviço.

§ 2º. No caso de o interessado haver acumulado direito a mais de um semestre sabático, poderá gozá-los de uma só vez, ou desdobrá-los, conforme a conveniência do interessado, respeitando as necessidades do órgão no qual estiver prestando serviço.

§ 3º. As Licenças Sabáticas não usufruídas ao longo da carreira deverão ser concedidas pelo Estado no período correspondente que antecede a aposentadoria.

§ 4º. Caso o educador não tenha usufruído as Licenças Sabáticas em momento algum, no ato da aposentadoria ela se transformará em pecúnia.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 77. Aos integrantes do grupo Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

V - Fornecer informações para atualização de cadastro junto aos órgãos competentes da administração pública;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - guardar sigilo profissional.

TÍTULO X DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 78. São privativas do Profissional de Educação Básica as funções de Diretor e Diretor-Adjunto, providas por eleição direta na comunidade escolar, conforme dispuser regulamento, e as de Secretário de Escola, de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador de Programas Educacionais.

§ 1º Concorrerão à Direção Escolar os Profissionais da Educação Básica portadores de habilitação mínima de nível superior.

§ 2º O Diretor e o Diretor-Adjunto serão designados por ato do Secretário de Estado de Educação.

Art. 79. Os Profissionais da Educação Básica eleitos, para a função de Diretor e Diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.

Art. 80. O Profissional de Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor-Adjunto receberá remuneração equivalente há quarenta horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido da respectiva gratificação de função.

Art. 81. Os Coordenadores Regionais de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados pelo Secretário de Estado de Educação e perceberão gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A".

§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá como atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, cujas jurisdições serão definidas em ato do Governador do Estado.

§ 2º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento, e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 82. A gratificação pelo exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica.

Art. 83. Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

Art. 84. Os Profissionais da Educação Básica designados para qualquer das funções referidas no art. 74 cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário de

Estado de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração corresponderá a 90 % (noventa por cento) da atribuída ao professor convocado.

Art. 86. Ao Profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente de Mato Grosso do Sul, fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 87. Ficam assegurados aos Profissionais da Educação Básica pertencentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 88. Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, a opção pela função docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 89 Os atuais ocupantes de cargos de Especialista de Educação, que no ato do enquadramento não fizerem a opção pela categoria funcional de Professor na função docente, coordenador pedagógico e assessoramento escolar, passam a constituir o quadro de especialista de educação, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado ao especialista de educação o desenvolvimento da carreira e os mesmos direitos e vantagens atribuídas à carreira de professor.

Art. 90 É assegurado ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, permanecer na função de coordenador pedagógico e assessoramento escolar correspondente à sua habilitação.

Art. 91. Ao Especialista de Educação é assegurada a opção feita por escrito no ato do enquadramento, por uma das seguintes jornadas de trabalho.

a) Integral 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

b) Parcial 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 92. Para efeito de determinação do vencimento do Especialista de Educação será aplicado sobre o piso do professor classe A, nível I, carga horária de 20 horas semanais, os seguintes pesos:

I - quanto à carga horária:

a) 2.00 para jornada integral;

b) 1.50 para jornada parcial.

II - quanto aos níveis de habilitação:

- a) 1,50 para nível I curso superior;
- b) 1,75 para nível II especialização/pós-graduação;
- c) 2,00 para nível III mestrado;
- d) 3,00 para nível IV doutorado.

III - quanto às classes aplicar-se-á o disposto no artigo 49, § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 93. Os Profissionais da Educação Básica aposentados, enquadrados na categoria funcional de Professor, Coordenador Pedagógico e ou Pessoal Técnico Administrativo, terão proventos previstos nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 94. No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos constituirão comissão para processar no prazo de até 90 (noventa) dias, as alterações funcionas produzidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída por servidores da Secretária de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 95. Efetuado as alterações previstas nesta Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica, que se sentir prejudicado terá prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, para recorrer administrativamente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos julgado pela Comissão, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o recurso apresentado.

Art. 96. O número de alunos por sala de aula deverá obedecer ao que estabelece esta lei, não podendo ser superior aos respectivos limites conforme o que segue:

I – Educação Infantil:

- a) Pré-Escola, até 15 alunos;

II – Ensino Fundamental:

- a) do 1º ao 9º anos do ensino fundamental, até 20 alunos;

III – Ensino Médio:

- a) do 1º ao 3º anos do ensino médio, até 25 alunos.

§ 1º – Para atender a relação estabelecida neste artigo, deverá ser obedecido o espaço mínimo de 1,30 m² para cada criança respeitando, ainda, a distância focal dos alunos.

§ 2º - As salas que tenham alunos com deficiência intelectual deverão conter, no máximo, 15 alunos, sendo de até 02 alunos com a mesma deficiência.

Art. 97. O Estado deverá promover ações para fazer com que os professores sejam lotados em um menor número possível de escolas, sempre com o objetivo de lotá-los em uma única escola.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O quantitativo de cargos do subgrupo Profissionais da Educação Básica será consolidado por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 99. Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 101. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as [Leis Complementares N.º 35, de 12 de janeiro de 1988](#); [37, de 6 de setembro de 1988](#); [39, de 25 de abril de 1989](#); [44, de 20 de dezembro de 1989](#); [50, de 27 de agosto de 1990](#); [087, de 31 janeiro de 2000](#); [97, de 26 de dezembro de 2001](#); [109, de 23 de dezembro de 2004](#); [115, de 21 de dezembro de 2005](#); [126, de 15 de maio de 2008](#) e [126, de 15 de maio de 2008](#) e demais disposições em contrário.